



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*** PROJETO DE LEI N.º 271, DE 1999**
(Do Sr. Enio Bacci)

Aumenta a pena por omissão de socorro e dá outras providências; tendo subsídios oferecidos pela Comissão de Direitos Humanos, pela rejeição deste (relator: DEP. NELSON PELLEGRINO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DIREITOS HUMANOS (AUDIÊNCIA);
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Direitos Humanos:

- Parecer do relator
- Subsídios oferecidos pela Comissão

(*) Atualizado em 09/09/2013 para inclusão dos subsídios da CDH

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera-se a redação do artigo 135 do Decreto Lei nº 2.848 de 7.12.1940 (Código Penal), que passa a ser da seguinte forma:

Art. 135 - deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único: a pena é aumentada em dobro, se da omissão resultar lesão corporal de natureza grave e triplicada, se resultar a morte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei amplia a penalidade para omissão de socorro, quando o agente tendo possibilidade sem risco pessoal de socorrer criança, ou pessoa inválida ou ferida, diante de algum perigo não o faz.

A pena é agravada em dobro - 1 ano e 2 meses a 2 anos - quando ocorrer lesão corporal grave ou então quando a omissão de socorro resulta na morte a pena triplicada ficaria em 1 ano e 8 meses a 3 anos.

O objeto básico do projeto de lei é proteger a integridade física gerando consciência e responsabilidades de que salvar vidas em risco é um dever de todos.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1999



Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
Dos Crimes Contra a PessoaCAPÍTULO III
Da Periclitación da Vida e da Saúde**- Omissão de socorro**

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparado ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N 271/99

"Aumenta a pena por omissão de socorro e dá outras providências"

Autor: Deputado **ENIO BACCI**

Relator: Deputado **NELSON PELLEGRINO**

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Deputado Enio Bacci que pretende modificar o art. 135 do Código Penal, com o fim de aumentar a pena de detenção que hoje é de 1(um) a 6 (seis) meses ou multa para detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa. O tipo penal que é "deixar de prestar assistência quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública" continua, segundo a proposta do nobre deputado com a mesma caracterização.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, foi designado relator o deputado Antônio Carlos Konder Reis, o qual recomendou uma análise mais abrangente quanto ao mérito, razão porque o referido projeto veio para esta Comissão de Direitos Humanos a fim de que seja apreciado em seu plenário.

É o relatório.



II- VOTO DO RELATOR

Vivemos uma época em que o direito penal desempenha cada vez mais uma função meramente simbólica. A tutela dos bens jurídicos considerados essenciais para a sociedade deixa de estar na centralidade do direito penal e dá espaço a uma intenção legislativa pautada pelo ímpeto de produzir respostas tranqüilizadoras para o cidadão e opinião pública, já tão açodados com sentimentos de insegurança.

O pânico generalizado da violência tem trazido como consequência um afã do legislador em tratar a tarefa do direito penal sob a ótica da politização. E diga-se que isso é compreensível, visto que é o político que está em contato com os valores e anseios populares e tem como principal instrumento o direito de legislar.

No entanto, a edição da Lei 8.072/90, a Lei dos Crimes Hediondos, é exemplo de que esse "furor" legislativo, na maioria das vezes, se equivoca. Na verdade, o intuito de erigir a Lei dos Crimes Hediondos não era o de aproximar os delitos existentes aos valores e bens jurídicos protegidos pela coletividade, mas sim aumentar de forma desproporcional a penalização de alguns crimes, eliminando-se tradicionais garantias penais e processuais penais. Sabia-se de antemão que a Lei de Crimes Hediondos não atenderia aos objetivos de sua formulação mas serviria para acalmar a população amedrontada e sobretudo passar a imagem de um legislativo atento e rápido na adaptação do sistema penal.

Logo depois da edição da referida lei, verificou-se uma grande frustração. A Lei dos Crimes Hediondos mostrou-se insuficiente para a prevenção de crimes e redução da criminalidade.

O sistema penal e principalmente a pena de um crime influencia muito pouco no controle social de determinadas condutas ilícitas. A escalada do crime tem como fatores estimuladores a forma de atuação dos segmentos institucionais ligados ao sistema de repressão penal e ao Estado. Hoje, o que determina a delinquência é muito mais a certeza da impunidade do que o tipo de pena.

A lei penal brasileira possui um destinatário específico, bem ao contrário do que deveria ser uma norma jurídica num Estado de Direito pautado por leis iguais para todos. Sabemos que a lei é aplicada diferentemente conforme o segmento social a que pertença a pessoa. A autoridade policial ou judiciária, que atua diretamente na aplicação da lei penal, define um público alvo para responder pela transgressão à norma. Quase sempre, são pessoas marginalizadas que se encontram desprovidas dos benefícios sociais. São pessoas pobres de baixa escolaridade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acreditamos que o sistema penal deve realizar os postulados dos direitos humanos. E para isso, o sistema deve ser pensado mais como uma forma de integrar o sujeito agressor ao Estado de Direito, do que marginalizá-lo com penas violentas e duras. Por isso, somos simpatizantes das correntes sobre criminologia moderna que afirmam que o agravamento da pena interfere muito pouco no desestímulo à criminalidade.

O princípio da intervenção mínima recomenda a presença da lei penal quando outros setores jurídicos se mostrarem insuficientes para a devida e necessária resposta ao agente de condutas.

A função da pena deve facilitar a diminuição da vulnerabilidade do criminalizado ao próprio sistema penal. Deve significar um incentivo para que o próprio infrator possa tomar consciência de que está à mercê do sistema penal institucionalizado de repressão penal. E com isso já reformule hábitos e condutas, não mais colocando em risco todo sistema de segurança jurídica.

É verdade que a sanção penal se constitui hoje em significativa expressão social. Conforme o art. 59 do Código Penal, a pena será estabelecida conforme os critérios da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Por isso, acreditamos que uma ampla reforma no que se refere a tipos penais e suas penas precisa ser feita.

Toda a parte especial do Código Penal brasileiro, de 1940, urge por alterações. Há crimes novos como os de informática, lavagem de dinheiro, relativos ao meio ambiente e engenharia genética e biológica que necessitam integrar o nosso diploma penal. São condutas ilícitas que carecem urgentemente de tipificação legal para que sejam apreciadas pelo sistema penal.

Concordamos com o nobre deputado quando coloca o crime de omissão de socorro na categoria de crimes como um delito a merecer melhor análise por parte do legislador brasileiro. De fato, é um delito bastante grave e que aparentemente cresce em estatísticas visto principalmente o incremento dos delitos de trânsito. Viver em sociedade é se responsabilizar pelo outro, auxiliando-o, cuidando-o e prestando-o toda a assistência e apoio quando necessário. Transgredir essa norma é realmente conduta repreensível.

Com esse escopo, o nobre deputado Enio Bacci propõe que a pena de detenção do referido delito passe para 6 meses a 1 ano, cumulada com multa, ao contrário da pena atual que é de 1 mês a 6 meses ou multa.

Outrossim, o §6º do art.5º da Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que a finalidade essencial das penas privativas de liberdade será "a reforma e a readaptação social do condenado".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitas vezes, a reforma e a adaptação do criminalizado pode ser obtida através de uma simples privação que já é suficiente para gerar uma contramotivação para a reiteração da conduta delituosa. É isso que comumente vem ocorrendo com a aplicação das penas restritivas de liberdade, onde a sua eficácia em termos de reincidência tem sido muito pequena o que torna essa modalidade de pena muito mais eficaz do que as penas restritivas da liberdade.

Desta forma, segundo esses argumentos, entendemos que elevar a pena mínima de 1 mês para 6 meses, conforme o projeto de lei ora analisado, significará muito pouco em termos de uma política criminal de prevenção ou reprovação da conduta em questão. Até porque em ambas a situação, tanto na disposição atual como na pretendida, a pena privativa da liberdade será substituída, conforme a Lei 9.714/98, por penas restritivas de direitos e será instruída e processada pela lei 9.099/95 além de ensejar em determinados casos a suspensão condicional da pena. Em síntese, no plano fático não haveria nenhum novo desestímulo para o sujeito imbuído da intenção em omitir socorro. O que nos leva a crer que a mudança deve acompanhar toda uma nova sistemática no que se refere às penas.

Entendemos assim, que a reforma então pretendida pelo nobre deputado não expressaria maior eficácia à norma jurídica simplesmente elevando em poucos meses a detenção e também prevendo a pena de multa.

De outro lado, entendemos que reformas no sistema de penas da Parte Especial do Código Penal são urgentes, mas devem ser feitas não de uma forma pontual, mas numa revisão completa, para que não se perca a uniformidade, a idoneidade dos critérios e o princípio da proporcionalidade. Para esse intuito, o nobre deputado contará sempre com o nosso apoio.

Por tudo aqui exposto, somos pela rejeição do presente projeto em decorrência de todos os argumentos suscitados.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2001.


Dep. Nelson Pellegrino
Relator

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

III - SUBSÍDIOS OFERECIDOS PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 271, DE 1999

A Comissão de Direitos Humanos, em reunião ordinária realizada hoje, com base no art. 32, XVII, "d", aprovou o relatório do Deputado NELSON PELLEGRINO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 271/99.

Estiveram presentes os Deputados Alberto Fraga, Airton Roveda, Arnaldo Farias de Sá, Eduardo Barbosa, Flávio Arns, Jaime Martins, José Rocha, Jorge Pinheiro, Lamartine Posella, Nelson Pellegrino, Régis Cavalcante, De Velasco, Fernando Gabeira, José Antônio Almeida, Oliveira Filho, Paulo Baltazar e Dr. Rosinha.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2001.


Deputado PADRE ROQUE
1º Vice-Presidente